



TJE/PA – TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO Nº 00018699320148140049

APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: ANTONIO GILMAR DE PAULA OLIVEIRA (DEFENSOR PÚBLICO:
PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – MODALIDADE GUARDAR – ESTABELECIMENTO PRISIONAL – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Afastada a aplicação do princípio in dubio pro reo, eis que as testemunhas foram categóricas e firmes em seus depoimentos, apontando com clareza a autoria delitiva. O valor do depoimento testemunhal de servidores públicos especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória. Pena mantida. Recurso improvido. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 12 de dezembro de 2019.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação interposta por ANTONIO GILMAR DE PAULA OLIVEIRA em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo como incurso nas penas do art. 33, caput, da lei 11.343/06, condenando-o a 8 anos, 6 meses e 2 dias de reclusão e ao pagamento de 850 dias multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Narra a peça acusatória que: (sic) No dia 28 de março de 2014, por volta das 12h, neste município, o denunciado Antonio Gilmar de Paula Oliveira foi encontrado de posse de quantidade considerável de substâncias entorpecentes. Agentes prisionais (...) realizavam uma revista de rotina na cela 302, quando foram encontradas 67 (sessenta e sete) trouxinhas de maconha e 20 (vinte) gramas de cocaína, além de uma porção de maconha prensada e duas pedras de cocaína. Ao que, o denunciado imediatamente se manifestou informando que a droga lhe pertencia. (...) (sic)

Denúncia recebida em 09 de setembro de 2014, fl.46.

Aduz o apelante que inexistem provas suficientes para sua condenação, impondo-se sua absolvição, eis que havendo dúvidas acerca da autoria delitiva, deve ser obedecido o princípio in dubio pro reo. Alega que o Juízo



fixou a pena base acima do mínimo legal, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável: a culpabilidade. Informa que a fundamentação está vaga e inespecífica, sendo elemento que compõe o próprio tipo penal e que não há nos autos qualquer elemento que possa implicar na valoração negativa de sua culpabilidade. Pretende sua absolvição ou a alteração na dosimetria da pena no que tange à fixação da pena base, eis que desproporcional e irrazoável.

Contrarrazões às fls. 145-150.

Parecer ministerial pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, eis que o Juízo de 1º grau deixou de apresentar fundamentação concreta ao fixar a pena base.

É o relatório do necessário. À douta revisão.

Belém, 06 de dezembro de 2019.

De. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação interposta por ANTONIO GILMAR DE PAULA OLIVEIRA em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo como incurso nas penas do art. 33, caput, da lei 11.343/06, condenando-o a 8 anos, 6 meses e 2 dias de reclusão e ao pagamento de 850 dias multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Narra a peça acusatória que: (sic) No dia 28 de março de 2014, por volta das 12h, neste município, o denunciado Antonio Gilmar de Paula Oliveira foi encontrado de posse de quantidade considerável de substâncias entorpecentes. Agentes prisionais (...) realizavam uma revista de rotina na cela 302, quando foram encontradas 67 (sessenta e sete) trouxinhas de maconha e 20 (vinte) gramas de cocaína, além de uma porção de maconha prensada e duas pedras de cocaína. Ao que, o denunciado imediatamente se manifestou informando que a droga lhe pertencia. (...) (sic)

Aduz o apelante que inexistem provas suficientes para sua condenação, impondo-se sua absolvição, eis que havendo dúvidas acerca da autoria delitiva, deve ser obedecido o princípio in dubio pro reo. Alega que o Juízo fixou a pena base acima do mínimo legal, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável: a culpabilidade. Informa que a fundamentação está vaga e inespecífica, sendo elemento que compõe o próprio tipo penal e que não há nos autos qualquer elemento que possa implicar na valoração negativa de sua culpabilidade. Pretende sua absolvição ou a alteração na dosimetria da pena no que tange à fixação da pena base, eis que desproporcional e irrazoável.

Verifico que a materialidade do delito restou consubstanciada pelo laudo de fls.20-21, atestando que o material periciado se trata de substância T.H.C, princípio ativo do vegetal Cannabis Sativa L, conhecido como maconha, bem como substância pertencente ao grupo químico Benzoilmetilecgonina, princípio químico da cocaína.

A autoria se comprova diante dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e em sede policial. Vejamos.

A testemunha Edvaldo da Silva Cordeiro Júnior, agente prisional, afirmou



que foram encontradas na cela do réu certa quantidade de drogas e este, na ocasião em que foi levado à delegacia, assumiu que lhe pertencia, mídia de fl. 103.

O agente prisional Márcio Antônio Lima, mídia à fl. 103, também afirmou que na cela do réu foram encontradas substâncias entorpecentes e que no momento do flagrante ninguém assumiu a autoria, o fazendo somente na delegacia na presença do declarante.

Verifico que foram apreendidas 67 trouxinhas de maconha, 20g de cocaína e 114g de erva prensada, cujo laudo toxicológico atestou ser maconha e cocaína.

Ademais, ressalto que os depoimentos dos agentes prisionais envolvidos na diligência que ocasionou a prisão do réu, se revestem de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.

STJ: "Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos Policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame." (HC 168.476/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 25/11/2010, DJe 13/12/2010).

Sendo assim, verifico que não há que se falar em absolvição, eis que os policiais foram firmes em seus depoimentos ao afirmarem que o acusado foi encontrado na posse da droga. Diante de tais considerações, ressalto que não merece prosperar a irresignação da defesa, pois os depoimentos dos policiais foram claros, concisos e, a meu ver, não apresentaram contradições, descrevendo a forma como o recorrente fora preso na posse da droga. Logo, entendo plenamente evidenciada a autoria e a materialidade do delito, não havendo que se cogitar em absolvição por insuficiência de provas. O certo é que as declarações das testemunhas são suficientes para afirmar a autoria do delito em tela, pois estão arrimadas no conjunto probatório existente nos autos, merecendo, portanto, credibilidade necessária a ensejar o decreto condenatório.

Passo ao exame da dosimetria da pena.

A pena base foi fixada em 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias multa, considerando a existência de uma circunstância desfavorável, a culpabilidade.

Ressalto que o réu tinha elevado grau de consciência da ilicitude de sua conduta, tanto que parte da droga estava escondida dentro do vaso sanitário da cela do réu e outra parte no chão do referido local. Tenho que a culpabilidade, portanto, se mostra exacerbada. Sendo assim, deve tal circunstância ser mantida como desfavorável. Ademais, a culpabilidade se relaciona à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos. Tenho que tal circunstância deve se referir a um plus de reprovação social da conduta do acusado. Considero que o fato de o réu estar na posse de grande quantidade de entorpecente dentro do estabelecimento prisional, denota o grau elevado de tal circunstância, razão pela qual a mantenho como desfavorável.

Mantenho as demais circunstâncias como favoráveis ou neutras, eis que



inexistem nos autos elementos para entender de modo diferente. Permanece a pena base em 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias multa.

Ausentes agravantes e atenuantes e causas de diminuição da pena. Permanece o aumento da pena diante da reincidência, eis que o réu já havia sido condenado pelo cometimento de outro crime, fl. 107. Sendo assim, mantenho o aumento da pena em 1/6, perfazendo um total de 8 anos, 6 meses e 2 dias de reclusão e 850 dias multa, com regime inicialmente fechado.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 12 de dezembro de 2019.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior
Relator